



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO  
Coordenadoria-Adjunta dos Juizados Especiais Federais

## PORTARIA COJEF 1/2025

O DESEMBARGADOR FEDERAL GRÉGORE MOREIRA DE MOURA, TITULAR DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (COJEF) DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, E O JUIZ FEDERAL AUXILIAR DA COJEF / TRU RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

### CONSIDERANDO:

- a) o disposto nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Res. PRESI 42/2024;
- b) o teor do art. 20 da Res. PRESI 42/2024;
- c) o fim de estabelecer a dinâmica operacional das diretrizes estabelecidas pela Res. PRESI - 42/2024, relativamente ao seu cumprimento e quanto ao juízo de admissibilidade dos recursos;
- d) o disposto na Res. PRESI 39/2024,

### RESOLVEM:

**Ar. 1º.** A competência da Turma Regional de Uniformização abrange também:

I - os incidentes de impedimento e de suspeição de seus membros, de representante do Ministério Público que officiar perante a Turma Regional, bem como de Juízes e Representantes do Ministério Público que atuarem perante turma recursal, inclusive no exame preliminar de admissibilidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal e de recursos extraordinários;

II - os conflitos de competência entre relatores da mesma Turma Recursal, entre Turmas Recursais distintas e entre Juízes de juizados especiais federais de subseções diversas;

III - os mandados de segurança contra atos de seus membros;

IV - as reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões.

**Parágrafo único.** Havendo arguição simultânea de pedidos de uniformização endereçados à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado o pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal

**Art. 2º.** Antes da distribuição do pedido de uniformização regional de interpretação de

lei federal fundado em divergência de direito material entre acórdãos de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, ou entre estas e a Turma Regional de Uniformização da 6ª Região, o Presidente da Turma Regional poderá também:

**I** - não conhecer do pedido de uniformização regional intempestivo, incabível, prejudicado, suscitado por parte ilegítima ou carecedor de interesse recursal, ou de recurso fora da competência dos Juizados Especiais Federais.

**II** - negar seguimento ao pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal suscitado em face de acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a 6ª Região da Justiça Federal; ou

d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização;

e) em decisão proferida pela Turma Regional de Uniformização, sob o regime de representativo de controvérsia, ou em súmula.

**III** - inadmitir o pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal, nas seguintes hipóteses:

a) não indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido.

b) não juntada a cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia, pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando indicado sítio eletrônico onde seja possível acessar o inteiro teor do julgado;

c) não demonstrada a existência de similitude entre a situação fática e a solução jurídica adotada entre o acórdão recorrido e o julgado trazido como paradigma, mediante cotejo analítico devidamente argumentado, não sendo suficiente, para tanto, meras tabelas comparativas;

d) a análise demandar reexame de matéria de fato;

e) versar sobre matéria processual;

f) a decisão impugnada possuir mais de um fundamento suficiente e as razões do pedido não abranger todos eles.

g) o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento dominante do

Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização.

h) não contenha impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida;

**IV** - admitir o pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal que preencha os requisitos legais e regimentais, e, havendo multiplicidade de pedidos de uniformização com fundamento em idêntica questão de direito, indicar sua afetação como representativo de controvérsia.

§ 1º A decisão do Presidente da Turma Regional que admite o pedido de uniformização e determina sua distribuição bem como as demais previstas neste artigo são irrecorríveis.

§ 2º A devolução dos autos às Turmas Recursais de origem poderá ser realizada por ato ordinatório da secretaria, desde que se reporte à decisão anterior do Presidente da Turma Regional que haja determinado idêntica solução para feito similar.

**V** - determinar a suspensão do feito perante o Juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade na origem, nas seguintes hipóteses, juntamente com aquelas previstas no art. 8º, VIII, da Resolução Presi 42:

a) quando versar sobre tema submetido a julgamento de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em pedido de uniformização representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização e pela Turma Regional de Uniformização da 6ª Região, ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a 6ª Região da Justiça Federal.

**VI** - determinar a devolução dos autos, com pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal, à Turma Recursal de origem, para juízo de retratação, quando o acórdão impugnado divergir de entendimento consolidado:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a 6ª Região;

d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização;

e) em decisão proferida pela Turma Regional sob o regime representativo de

controvérsia, em súmula ou em entendimento dominante;

**Art. 3º.** O recurso extraordinário poderá ser interposto no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação do acórdão proferido pela Turma Regional, perante a presidência desta.

§ 1º. A parte contrária será intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, findo o qual o processo será concluso ao Presidente da Turma Regional, para exame de admissibilidade, devendo ser observado o disposto na Constituição da República, na lei processual e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. No exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo colegiado regional, o Presidente da Turma Regional de Uniformização poderá também:

**I** - não admitir o recurso extraordinário quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se:

a) não indicado o dispositivo da Constituição Federal contrariado pelo acórdão recorrido, o tratado ou lei federal por ele declarado inconstitucional, a lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal ou a lei declarada válida em face de lei federal;

b) não demonstrada a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso;

c) houver apenas ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional;

d) sua análise demandar reexame de matéria de fato;

e) o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal;

**II** - negar seguimento ao recurso extraordinário:

a) que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;

§ 3º. Negado seguimento ao recurso extraordinário, a parte poderá interpor agravo interno, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da decisão, intimando-se o agravado, de imediato e independentemente de despacho, para oferecer resposta ao agravo, em igual prazo.

§ 4º. O agravo interposto contra decisão proferida com fundamento nos artigos 1.030, § 2º, 1.035, § 7º, 1.036, § 3º, do Código de Processo Civil será julgado pela Turma Regional de Uniformização, mediante decisão irrecorrível.

§ 5º. Inadmitido o recurso extraordinário, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, respeitadas as regras processuais pertinentes.

**Art. 4º.** Interposto pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal contra acórdão proferido pelo colegiado regional, o presidente da Turma Regional de Uniformização também poderá dele não conhecer, negar seguimento, ou inadmitir, conforme hipóteses previstas nos incisos I, II, a, b, c, d e III, do art. 2º, podendo

também devolver os autos à Turma regional de uniformização para eventual juízo de retratação quando o acórdão recorrido:

- a) divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral e de recursos repetitivos;
- b) divergir de acórdão proferido em representativo de controvérsia julgado pela Turma Nacional de Uniformização ou da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização;
- c) estiver em manifesto confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização;
- d) divergir de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

§ 1º. Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III do artigo 2º caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual a parte agravante deve demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão agravada.

§ 2º. Da decisão proferida com fundamento nos incisos II, e V do art. 2º caberá agravo interno, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Regional de Uniformização, mediante decisão irrecorrível.

§ 3º. Reconsiderada, ou não, a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal será remetido à Turma Nacional de Uniformização.

§ 4º. No caso de a decisão de inadmissibilidade desafiar, a um só tempo, os dois agravos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, será cabível apenas a interposição do agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual deverão ser cumulados os pedidos de reforma da decisão.

**Art. 5º.** Não são devidas custas pelo processamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização, ou à Turma Nacional de Uniformização.

**Art. 6º.** Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal por divergência entre acórdãos de turmas recursais dos juizados especiais federais da 6ª Região, com fundamento em idêntica questão de direito material, a Turma Regional poderá afetar dois ou mais pedidos como representativos de controvérsia.

§ 1º. O Juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade que indicar pedido de uniformização regional como representativo de controvérsia na origem comunicará o presidente da Turma Regional, indicando dados do respectivo processo e daqueles que ficaram sobrestados, a fim de que a Turma Regional delibere acerca da afetação da matéria, nos termos do caput.

§ 2º. Não tendo sido observada a providência descrita no § 1º deste artigo, o presidente da Turma Regional ou o relator do pedido de uniformização, identificando que sobre a matéria já existe entendimento dominante ou que a matéria está sendo apreciada pelo Colegiado Regional, poderá suscitar, perante o plenário da Turma, a

afetação do recurso como representativo de controvérsia, hipótese em que, admitido, será determinado o sobrestamento dos processos envolvendo idêntica questão de direito.

§ 3º. Após análise prévia de admissibilidade realizada pelo presidente da Turma Regional, o representativo de controvérsia, caso admitido, será distribuído ao relator, que deverá pautar a afetação do tema.

§ 4º. A afetação e o julgamento do representativo de controvérsia deverão ser sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade.

§ 5º. A Secretaria da Turma Regional de Uniformização dará ciência às Turmas Recursais e ao Juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade dos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal acerca da afetação de representativo de controvérsia, a fim de que sejam suspensos os demais processos envolvendo idêntica questão de direito, enquanto não julgado o caso piloto.

§ 6º. O pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal admitido como representativo da controvérsia será processado e julgado com observância deste procedimento:

I - será publicado edital para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de 10 (dez) dias;

II - o relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de 15 dias, às turmas recursais a respeito da controvérsia;

III - antes do julgamento, o Ministério Público Federal terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - transcorrido o prazo para o Ministério Público Federal e remetida cópia do relatório e voto do relator aos demais juízes, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso;

V - na sessão de julgamento, poderão fazer sustentação oral as quatro primeiras pessoas, órgãos ou entidades que tenham formulado requerimento nesse sentido, ficando a critério do presidente assegurar a outros interessados o direito de também fazê-la;

VI - transitado em julgado o acórdão da Turma Regional de Uniformização, os pedidos de uniformização regional de interpretação de lei federal sobrestados:

a) terão seguimento denegado, na hipótese de o acórdão impugnado coincidir com a orientação da Turma Regional de Uniformização; ou

b) serão encaminhados à turma recursal de origem para juízo de retratação, quando o acórdão impugnado divergir do decidido pela Turma Regional, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização anteriormente suscitados.

**Ar. 7º.** A distribuição dos processos na Turma Regional de Uniformização, de responsabilidade do seu presidente, será realizada por sorteio em meio eletrônico, de forma alternada, aleatória e equitativa entre todos os relatores, fazendo-se as devidas compensações, quando ocorrerem hipóteses de prevenção, impedimento ou

suspeição.

§ 1º. O critério de distribuição é público e a listagem dos processos distribuídos e redistribuídos será publicada e disponibilizada no sistema de processo judicial eletrônico.

§ 2º. Em caso de impedimento ou suspeição do relator, será feita nova distribuição, mediante a devida compensação.

§ 3º. A arguição de impedimento ou de suspeição de juiz federal integrante da Turma Regional será levada à livre distribuição entre os demais juízes e processada nos termos da legislação em vigor.

§ 4º. Não aceitando o impedimento ou a suspeição, o juiz federal integrante da Turma Regional continuará vinculado ao feito, sendo suspenso o julgamento até a solução do incidente.

§ 5º. Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente, ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 6º. Autuado e distribuído o incidente e reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o relator deverá declarar os seus efeitos.

§ 7º. Não sendo hipótese de rejeição liminar, o Juiz Federal relator, após ouvir o Ministério Público Federal, apresentará o incidente em mesa na primeira sessão que se seguir, quando se procederá ao julgamento, sem a presença do Juiz Federal recusado, tomando-se os votos nos termos do Regimento.

§ 8º. O julgamento do processo originário em primeira instância ou a participação do magistrado no julgamento do recurso na turma recursal de origem, ou em juízo de retratação, ainda que como relator, não geram impedimento na Turma Regional de Uniformização.

§ 9º. A Distribuição promoverá a compensação quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção, a Juiz Federal integrante da Turma Regional.

§ 10. Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como relator o do processo principal, com direito a voto.

**Art. 8º.** Caberá ao relator selecionar e preparar os processos a serem incluídos em pauta.

**Art. 9º.** A publicação da pauta de julgamento e a intimação das partes deverão ser realizadas pelo menos cinco dias úteis antes da sessão de julgamento do colegiado.

§ 1º. Independem de pauta:

I - os embargos de declaração, os conflitos de competência, exceções de impedimento e de suspeição;

II - os processos incluídos em pauta anterior, mas não julgados, e os pedidos de vista, se apresentados em mesa na primeira sessão seguinte;

III - as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

**Art. 10.** As sessões de julgamento na Turma Regional de Uniformização e as votações serão públicas, observada, quando for o caso, a restrição à presença de terceiros, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República.

§ 1º. As sessões poderão ser realizadas por meio de julgamento em modo virtual e de sistema de votação eletrônica, ou, ainda, remotamente, com suporte de vídeo, utilizando-se para tanto, inclusive, os sistemas e ferramentas disponíveis, conforme regulamentação complementar.

§ 2º. É facultado às partes, por seus advogados, apresentar memoriais e realizar sustentação oral por até dez minutos.

§ 3º. Os pedidos de sustentação oral e de preferência no julgamento deverão ser realizados por meio de formulário próprio disponível no sistema processual ou, na impossibilidade de acesso, por e-mail, à Coordenação Regional dos Juizados Especiais da 6ª Região - COJEF, desde que encaminhado até vinte e quatro horas antes do horário marcado para a sessão de julgamento.

§ 4º. Havendo viabilidade técnica, a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, utilizando-se, para tanto, inclusive, os sistemas e ferramentas disponíveis no serviço, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

§ 5º. Nos julgamentos, após a leitura do relatório, as sustentações orais serão realizadas nesta ordem: parte requerente, parte requerida, terceiros interessados e Ministério Público Federal, na condição de fiscal da ordem jurídica.

§ 6º. Por convocação do presidente, poderá ser realizada reunião, previamente à sessão pública de julgamento, com os membros da Turma Regional de Uniformização, para discussão das matérias objeto de divergência.

**Art. 11.** Na sessão de julgamento, o relator fará a exposição do caso e proferirá o seu voto, seguido pelos demais juízes, observando-se a ordem de antiguidade, a começar pelo juiz mais antigo.

§ 1º. Cada integrante da Turma poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar eventual modificação de voto.

§ 2º. Os juízes que não tenham assistido ao relatório ou aos debates somente participarão do julgamento na hipótese de se sentirem para tanto habilitados.

§ 3º. Se o relator ficar vencido, exceto se em parte mínima, o acórdão será lavrado pelo juiz que proferiu o primeiro voto vencedor, ainda que votos anteriores sejam reconsiderados.

§ 4º. O Juiz vencido na preliminar deverá votar no mérito e, se seu voto nessa última parte prevalecer, redigirá o acórdão.

§ 5º. O Juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de uma sessão, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.



§ 6º. Em caso de pedido de vista, os juízes que se considerarem habilitados ao julgamento poderão antecipar seu voto.

§ 7º. Havendo pedido de vista, os processos com a mesma tese jurídica ficam sobrestados na Turma Regional, salvo deliberação do colegiado em sentido contrário.

§ 8º. O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por Juiz afastado ou substituído.

§ 9º Encerrada a votação, o presidente proclamará a decisão.

**Art. 12.** O acórdão assinado pelo relator será juntado aos autos, no prazo de cinco dias, a contar da sessão de julgamento.

§ 1º Caso os votos vogais não sejam encaminhados no prazo previsto no caput, o acórdão será publicado sem considerar seus fundamentos.

§ 2º Os processos que versem a mesma questão jurídica, ainda que apresentem aspectos peculiares, que, todavia, não prejudiquem a sua análise, poderão ser julgados conjuntamente.

§ 3º. As atas serão submetidas a aprovação na sessão seguinte da Turma.

**Art. 13** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR FEDERAL **GRÉGORE MOREIRA DE MOURA**

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (COJEF) Tribunal Regional Federal da 6ª Região

**RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Auxiliar da COJEF / TRU



Documento assinado eletronicamente por **Grégore Moura, Desembargador Federal**, em 21/01/2025, às 16:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Santos de Oliveira, Juiz Federal**, em 21/01/2025, às 16:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1085382** e o código CRC **FBD17F08**.